



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2068156-35.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante ACEF S/A, é embargada VITÓRIA CAROLINE MACHADO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2068156-35.2025.8.26.0000/50000

Embargante: ACEF S.A., mantenedora da Universidade de Franca - UNIFRAN

Embargada: Vitória Caroline Machado da Silva

(Voto nº SMO 50311)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência dos requisitos prescritos pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil – Decisão clara e objetiva – Caráter Infringente – Sem hipótese para o reexame do mérito da causa.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ACEF S.A., mantenedora da Universidade de Franca – UNIFRAN (fls. 1/2) contra o acórdão de fls. 74/77, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela própria embargante, mantida a decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Franca, Dr. Marcelo Augusto de Moura, que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais movida por VITÓRIA CAROLINE MACHADO DA SILVA, deferiu a tutela provisória de urgência, para determinar à embargante que, no prazo de 3 (três) dias, proceda a rematrícula da embargada, no curso de enfermagem para o 3º semestre, permitindo assim que seja dada continuidade aos estudos iniciados, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, a contar do 4º dia após a intimação pessoal sobre os termos da decisão, até o limite de R\$ 20.000,00.

A embargante diz contraditório o acórdão. Registra a afirmação no sentido de que questão relacionada à legalidade da recusa de rematrícula será analisada em momento oportuno. Entende necessária análise aprofundada. Postula o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

O acórdão faz menção aos fatos:

*“A agravada apresentou declaração da própria agravante sobre ser regularmente matriculada no **segundo semestre** do curso de Enfermagem (fls. 29 – 1001606-69.2025.8.26.0196), pois lhe foi assegurada a vaga, independentemente do término do ensino médio (fls. 44 - 1001606-69.2025.8.26.0196). Também histórico escolar com aprovação para as matérias cursadas nos **dois semestres de 2024** (fls. 30/34 - 1001606-69.2025.8.26.0196).*

Não há notícia sobre o inadimplemento de mensalidades (fls. 41/43 - 1001606-69.2025.8.26.0196).

*E existe declaração de que a agravada terminará o ensino médio em **julho de 2025** (fls. 45 - 1001606-69.2025.8.26.0196)”.*

Também sobre os requisitos para a concessão da tutela de urgência de forma liminar:

“Para a concessão de tutela provisória de urgência de modo liminar (art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil), é imprescindível que se demonstre de forma patente o perigo de perecimento do direito antes da intimação da parte contrária.

E, nos termos do prescrito pelo art. 300 do Código de Processo Civil: “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Considerado o conhecimento sumário próprio do momento do processo, esclarece:

“Nesse contexto, em conhecimento sumário, os elementos carreados ao instrumento e aos autos do processo nº 1001606-69.2025.8.26.0196 permitem a conclusão imediata sobre a presença da situação de perigo em desfavor da agravada, que já cursou dois semestres do curso de Enfermagem, com aprovação”.

Identifica o perigo de dano:

“Ora, há risco de perda da vaga e do semestre letivo, autorizando o diferimento do contraditório para que seja realizada a rematrícula para cursar o terceiro semestre do curso de Enfermagem.

Portanto, há perigo de dano de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela”.

Concluindo, com observações:

“Em que pesem as alegações da agravante, a demora no curso do processo não é fundamento suficiente para reformar a tutela provisória de urgência concedida pelo MM. Juízo 'a quo'.

Observo que as partes controvertem quanto à legalidade, ou não, da recusa da matrícula, questão que será apreciada de forma mais aprofundada em momento oportuno.

Muito por isso, não há que se falar em irreversibilidade da medida (art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil).

Por agora, sem hipótese para a revogação da tutela de urgência concedida.

Todavia, nada obsta que, ultrapassado o prazo referido na declaração de fls. 45 – 1001606-69.2025.8.26.0196 ou após instrução, a agravante novamente requeira eventual revisão da concessão da tutela provisória de urgência (cf. arts. 296 e 298 do Código de Processo Civil)”.

A embargante confunde a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, com o julgamento antecipado do mérito.

Não há espaço para o julgamento antecipado do próprio mérito (art. 355 do Código de Processo Civil), o processo exige instrução.

Há momento oportuno para que, depois de organizado o processo, exista o julgamento dele conforme o estado, visando a solução integral do mérito em prazo razoável (art. 4º do Código de Processo Civil).

No caso, descabe a supressão das fases do procedimento.

Tudo foi decidido de forma clara e objetiva, no limite possível de devolução, considerada a natureza do provimento jurisdicional impugnado e do necessário ao julgamento da questão, analisados todos os documentos.

Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar

contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto.

Pelo que se depreende, a embargante visa o reexame da matéria.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial ou extraordinário, devem observar os requisitos exigidos pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que faltou na situação em tela.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator